



ESTADO DO PARANÁ

# Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

## CAPITAL DO FEIJÃO

DECRETO Nº 4510/2021

Data: 01/07/2021

PUBLICADO EM:

02/07/2021

Jornal AMP

Página 710

Edição 2297

Karine

Ass. Responsável

SÚMULA: Dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo Municipal, da doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.

**GERSO FRANCISCO GUSSO**, PREFEITO MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

### DECRETA

**Art. 1º.** Dispõe sobre medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, no âmbito do Poder Executivo Municipal, da doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19).

**Art. 2º.** Ficam instituídas as seguintes medidas, no âmbito do Município de Três Barras do Paraná, que vigorarão a partir do dia 01 de julho de 2021, por tempo indeterminado.

**Art. 3º.** Institui, no período das 23 horas às 5 horas, diariamente, restrição provisória de circulação em espaços e vias públicas.

**Art. 4º.** Durante o período de vigência deste Decreto, as atividades e estabelecimentos ficarão autorizadas a funcionar de acordo com as regras estabelecidas neste instrumento normativo, nos seguintes horários:

	ATIVIDADES	DIAS E HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO
I.	Indústria e Construção civil	Conforme regulamentação do setor
II.	Supermercados, mercearias, açougues e afins	De Segunda a domingo a partir das 7h até às 23h.
III.	Panificadoras	De Segunda a domingo a partir das 6h até às 23h.
IV.	Bancos, Cooperativas de Crédito e Lotéricas	Conforme regulamentação do setor
V.	Consultórios e Clínicas da área de saúde	De segunda a domingo: das 7h até às 23h
VI.	Farmácias e Laboratórios de análises clínicas	De segunda a domingo: em horário livre

*[Assinatura]* 1



ESTADO DO PARANÁ

# Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

## CAPITAL DO FEIJÃO

	Funerárias	De segunda a domingo: em horário livre
VIII.	Salões de Beleza, Barbearias, clínicas de estéticas e afins	De segunda a domingo: a partir das 7h até às 23h
IX.	Academias de ginásticas, musculação e afins	De segunda a domingo: a partir das 6h até às 23h, com limitação de 50% de ocupação.
X.	Escritórios profissionais	De segunda a domingo, poderão funcionar com ampliação do horário de funcionamento, visando facilitar o fluxo dos serviços e o atendimento escalado de pessoas, limitado o fechamento até às 21h
XI.	Concessionárias e garagens de veículos	De segunda a domingo: a partir das 7h até às 23h
XII.	Lojas de materiais de construção, elétricos e tintas	De segunda a domingo : a partir das 7h até às 23h
XIII.	Lavagem de veículos	De segunda a domingo: a partir das 7h até às 23h
XIV.	Oficinas mecânicas, auto elétricas e lojas de autopeças	De segunda a domingo: a partir das 7h até às 23h – pode atender em regime de plantão
XV.	Comércio em geral	De segunda a domingo: a partir das 7h até às 23h
XVI.	Correio	Conforme regulamentação do órgão competente
XVII.	Restaurantes, lanchonetes, bares e sorveterias	De Segunda a domingo: a partir das 07h até 23h
XVIII.	Delivery, foodtrucks, takeaway (retirada no balcão), drive thru e afins	De segunda a domingo: até as 23h
XIX.	Lojas de conveniência	De segunda a domingo: a partir das 07h até às 23h
XX	Borracharias e recapadoras	De segunda a domingo: horário livre
XXI	Órgãos Públicos, Tabelionatos e Cartórios	Conforme regulamentação do órgão competente
XXII.	Instituições de ensino	<b>Retomada de forma híbrida a partir de 05 de julho de 2021</b>
XXIII	Postos de Combustíveis	De segunda a domingo: horário livre
XXIV.	Centros esportivos e afins	De segunda a domingo: a partir das 7h até às 23h, com limitação de 50% de ocupação.
XXVI.	Petshops e clínicas veterinárias	De segunda a domingo: a partir das 7h até às 23h
XXVII.	Clubes sociais ou recreativos	De segunda a domingo: a partir das 7h até às 23h



ESTADO DO PARANÁ

Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

CAPITAL DO FEIJÃO

VIII	Demais atividades/estabelecimentos	Poderão funcionar com ampliação do horário de funcionamento, visando facilitar o fluxo dos serviços e o atendimento escalonado de pessoas, limitado o fechamento até às 23h.
XXIX	Atividades esportivas ao ar livre	De segunda a domingo: a partir das 7h até às 23h
XXX	Reuniões com aglomeração de mais de 10 pessoas, incluindo eventos, comemorações, assembleias, confraternizações, encontros familiares e corporativos, em espaço de uso público, localizados em bens públicos ou privados	SUSPENSO

**Art. 5º.** As atividades e estabelecimentos definidos nos incisos II, III, IV, V, VI, VIII, XV, XVI, XIX e XXI, do art. 4º deste Decreto poderão funcionar com a observação das seguintes medidas de segurança:

I – Ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de público estabelecida no alvará de funcionamento;

II – Placa indicativa na entrada, informando a capacidade máxima do local de acordo com o estipulado na letra “a”, sendo que é de responsabilidade do estabelecimento garantir adentre apenas a quantidade informada ao local;

III – Organizar filas dentro e fora do estabelecimento, com entrada apenas mediante fornecimento de senhas, mantendo-se a distância mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre as pessoas;

IV – Os caixas deverão funcionar de forma intercalada ou com anteparos que garantam a proteção de clientes e funcionários;

V – Fica vedada a comercialização de qualquer forma de narguilé.

**Art. 6º.** As instituições públicas da Rede Municipal e Estadual de Ensino retomarão suas atividades presenciais, de forma híbrida, a partir do dia 05 de julho de 2021.

**Parágrafo único:** A Secretaria Municipal de Educação e Cultura expedirá ato normativo sobre a organização e retomada das atividades presenciais nas Escolas municipais e CMEIs.

**Art. 7º.** As igrejas e templos religiosos poderão funcionar com 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade, respeitando as medidas de segurança estabelecidas pela Resolução nº 221/2021 da Secretaria de Saúde do Paraná – SESA.

**Art. 8º.** Bares restaurantes lanchonetes padarias e afins poderão funcionar com a observação das seguintes medidas de segurança:



ESTADO DO PARANÁ

# Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

## CAPITAL DO FEIJÃO

I - ocupação máxima de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de pessoas sentadas prevista no alvará de funcionamento tanto na área externa como interna do estabelecimento respeitando o distanciamento;

II - preferencialmente entregar as comandas para pagamento nas mesas, incentivando o pagamento automático, evitando assim aglomeração e filas nos caixas;

III - deverão providenciar que seja mantido o afastamento mínimo de distância de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) de raio entre cada cliente, que estiver consumindo no local;

IV - só será permitido o atendimento de pessoas sentadas no estabelecimento;

V - os restaurantes que dispõe os alimentos em buffet para o auto serviço devem colocar no local onde ficam os pratos e talheres dispensadores de álcool em gel 70% e luvas descartáveis. Os clientes higienizarão as mãos com álcool em gel e usaram as luvas antes de pegar os pratos e talheres. Os talheres para servir só poderão ser manuseados com luvas, deve ser mantido no início da fila o acesso ao buffet um funcionário para orientar os clientes sobre a conduta descrita ou cartaz com orientação.

VI - orienta-se que os equipamentos de buffet devem dispor de anteparo salivar de modo a prevenir a contaminação dos alimentos em decorrência da proximidade ou da ação do consumidor, dos trabalhadores e de outras fontes;

VII - Em casos de filas organizaram atendimento mantendo distância mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) entre os clientes.

VIII - fica vedado o estabelecimento a realização de shows (música ao vivo).

**Art. 9.** As academias de ginastica, musculação e afins poderão funcionar com observância de 01 (uma) pessoa a cada 15m<sup>2</sup> (quinze metros quadrados) de área do estabelecimento.

**Art. 10.** Os velórios e sepultamentos devem observar as medidas de segurança sanitárias;

**Art. 11.** O funcionamento dos demais estabelecimentos não previstos nos artigos anteriores deverão obedecer às normas de segurança sanitárias estabelecidas na legislação vigente.

**Art. 12.** Ficam suspensas as seguintes atividades/estabelecimentos:

I - festas, confraternizações e demais eventos de qualquer natureza que acarretem aglomeração de pessoas, com mais de 10 pessoas;

II - festas em residências ou condomínios que gerem aglomeração de pessoas, com mais de 10 pessoas;

III - boates, casas de shows ou noturnas e afins;



ESTADO DO PARANÁ

# Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

## CAPITAL DO FEIJÃO

**Art. 13.** Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em espaços de uso público ou coletivo, inclusive lotes baldios, sítios, praias municipais ou particulares e afins, no período das 23 horas às 5 horas, diariamente;

**Art. 14.** A violação as normas contidas neste Decreto sujeitam o infrator as penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), no Decreto Federal nº 2.181, de 20 de março de 1997, que dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor - SNDC, estabelece as normas gerais de aplicação das sanções administrativas previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências, no Código Penal Brasileiro e na legislação municipal, dentro os quais:

I - Infração de medida sanitária preventiva, tipificada no art. 268, do Código Penal Brasileiro, nos seguintes termos:

a) **“Art. 268 - Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa:**

**Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa.**

**Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se o agente é funcionário da saúde pública ou exerce a profissão de médico, farmacêutico, dentista ou enfermeiro.”**

II – infração contida no art. 39, inciso XIV, da Lei nº 8.078/1990, que assim dispõe:

a) **“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:**

**XIV - permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo.”**

III – As condutas tipificadas nos arts. 61, 65, 75 76, da Lei nº 8.078/1990, assim dispostas:

a) **“Art. 61. Constituem crimes contra as relações de consumo previstas neste código, sem prejuízo do disposto no Código Penal e leis especiais, as condutas tipificadas nos artigos seguintes”.**

b) **“Art. 65. Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente:**

**Pena Detenção de seis meses a dois anos e multa.**

**§ 1º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à lesão corporal e à morte.**

**§ 2º A prática do disposto no inciso XIV do art. 39 desta Lei também caracteriza o crime previsto no caput deste artigo”.**

c) **“Art. 75. Quem, de qualquer forma, concorrer para os crimes referidos neste código, incide as penas a esses cominadas na medida de sua culpabilidade, bem como o diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ele proibidas.”**

d) **“Art. 76 São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste código:**



ESTADO DO PARANÁ

# Prefeitura Municipal de Três Barras do Paraná

## CAPITAL DO FEIJÃO

*I - serem cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;*

*II - ocasionarem grave dano individual ou coletivo;"*

III - havendo risco à segurança pública ou risco à saúde pública, nos termos da legislação municipal vigente, o lacre poderá ser efetuado sem prévia notificação, podendo ser interditado imediatamente pelo agente fiscal,

**Art. 15.** A inobservância do contido neste Decreto, além das penalidades previstas no art. 16, sujeitará as normas contidas na Lei nº 8078/90, no Decreto nº 2181/97 e nas demais normas de defesa do consumidor, constitui prática infrativa e sujeitará o infrator às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, inclusive de forma cautelar, antecedente, ou incidente no processo administrativo, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

I - notificação administrativa;

II - suspensão temporária de atividade;

III - cassação de licença de estabelecimento ou de atividade;

IV - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou atividade;

V - intervenção administrativa.

**Art. 16.** Ficam suspensas, durante o período de vigência deste Decreto, a aplicabilidade das disposições em contrário.

**Art. 17.** Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Três Barras do Paraná, em 01 de julho de 2021.

**GERSO FRANCISCO GUSSO**  
Prefeito Municipal